



PARECER Nº 47/2025-CMARHRM

PROTOCOLO Nº 4399/2025 – PROCESSO Nº 1338/2025
DATA: 30/04/2025

Referente ao **Projeto de Lei Complementar nº 13/2025** que “Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências”.

Autor: Deputado VALDIR BARRANCO

Substitutivo Integral nº 01

Autor: Deputado GILBERTO CATTANI

Substitutivo Integral nº 02

Autor: Deputado VALDIR BARRANCO

Coautor: Deputado NININHO

Emenda nº 01

Autor: Deputado DILMAR DAL BOSCO

Substitutivo Integral nº 03

Autor: VALDIR BARRANCO

Substitutivo Integral nº 04

Autor: LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS

Relator: Deputado Estadual

Carlos Rullone

I – RELATÓRIO

A proposição em matéria, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 30/04/2025. Tendo sido solicitada a dispensa de pauta, conforme requerimento às folhas 09 a 11, sendo encaminhada à





Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais em 30/04/2025, para emitir parecer quanto ao mérito.

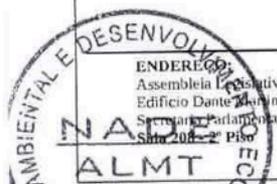
O PLC nº 13/2025 sugere a criação do Programa de Regularização Ambiental da Agricultura Familiar (PRAAF), por meio da inclusão dos artigos 127-A, 127-B e 127-C na Lei Complementar nº 38/1995. O escopo é proporcionar tratamento diferenciado, simplificado e proporcional às infrações ambientais cometidas por agricultores familiares — definidos como aqueles que exploram imóveis de até quatro módulos fiscais, conforme a Lei Federal nº 8.629/1993.

As principais diretrizes do PRAAF são: o perdão de multas ambientais já aplicadas a pequenas propriedades da agricultura familiar; a suspensão imediata de embargos, por meio de comprovação da condição de agricultor familiar; a conversão obrigatória de multas em ações de reparação ambiental, observando a capacidade técnica e econômica do infrator; dispensa de novas multas, desde que as infrações não sejam dolosas e o agricultor esteja devidamente comprovado; substituição do embargo por medidas educativas, permitindo a continuidade da produção com restrições; dispensa de taxas processuais em trâmites administrativos junto à SEMA; prioridade e simplificação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para essas propriedades.

O Poder Executivo terá 90 dias para regulamentar o PRAAF, incluindo os critérios de adesão, os parâmetros de reparação ambiental e a integração com o Ministério Público para acordos de não persecução penal em casos de menor gravidade. Caso aprovada, a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

O Deputado Valdir Barranco fundamenta a proposta do Projeto de Lei Complementar nº 13/2025 nos princípios constitucionais federais e estaduais, sobretudo na proteção ambiental e nos direitos sociais. O Parlamentar argumenta que, apesar de a Constituição Federal impor a obrigação de reparar danos ambientais, assegura ainda tratamento proporcional e diferenciado a grupos socialmente vulneráveis, como os agricultores familiares.

O Deputado avulta que a legislação ambiental em vigor, como o Código Florestal (Lei 12.651/2012), a LC nº 38/1995 do Estado de Mato Grosso e o Decreto 1.436/2022, muitas vezes penaliza de maneira desproporcional pequenos produtores rurais, que encaram dificuldades estruturais para obedecer às exigências legais. Conforme o Deputado, a aplicação rígida das normas ambientais tem gerado exclusão social, embaraçando a regularização fundiária, o acesso ao crédito e a permanência dos agricultores no campo.





Para fazer frente a esse cenário, a proposição pretende criar o Programa de Regularização Ambiental da Agricultura Familiar (PRAAF), assegurando anistia de multas e suspensão de embargos em áreas de agricultores familiares; conversão de sanções em obrigações de reparação ambiental proporcionais à capacidade do produtor, dispensa de novas multas, troca de embargos por medidas educativas e isenção de taxas processuais, facilitação do CAR (Cadastro Ambiental Rural).

O autor do projeto explica que o pequeno agricultor não é o principal responsável pela degradação ambiental, devendo ser tratado de forma diversa dos grandes produtores, com fulcro nos princípios da igualdade, proporcionalidade e justiça social. A proposta visa, portanto, conciliar preservação ambiental com inclusão social, garantindo a permanência sustentável da agricultura familiar no campo.

Foi apresentado o Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Valdir Barranco, em coautoria com o Deputado Nininho. O Substitutivo propõe criar o Programa de Regularização Ambiental da Agricultura Familiar e da Pequena Propriedade Rural no Estado de Mato Grosso, por meio do acréscimo dos artigos 127-A e 127-B à Lei Complementar nº 38/1995 (Código Estadual do Meio Ambiente).

O objetivo principal é oferecer tratamento diferenciado, simplificado e proporcional para infrações ambientais cometidas por agricultores familiares e pequenas propriedades rurais de até 4 módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris. O substitutivo define quem se enquadra como agricultor familiar, pequena propriedade e atividade agrossilvipastoril, alinhando-se a conceitos da legislação federal.

Entre as principais medidas, destaca-se a possibilidade de intervenção e supressão de vegetação nativa em Área de Reserva Legal (ARL) por meio de simples declaração ao órgão ambiental, dispensando autorização prévia para imóveis devidamente inscritos no cadastro ambiental estadual. Essa simplificação, porém, não se aplica a Áreas de Preservação Permanente (APP), onde permanece a exigência de autorização formal.

O Poder Executivo deverá regulamentar o programa, estabelecendo critérios para comprovação de enquadramento, parâmetros para reparação ambiental proporcional, formas de atuação conjunta com o Ministério Público, e ações para simplificar e priorizar a análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para essas propriedades.





Em resumo, o substitutivo busca facilitar a regularização ambiental e o cumprimento da legislação por pequenos produtores rurais, reduzindo a burocracia e adaptando as exigências à realidade da agricultura familiar, sem abrir mão da proteção de áreas ambientalmente mais sensíveis como as APPs.

Segundo a justificativa apresentada ao Substitutivo Integral nº 01, o Projeto de Lei Complementar propõe a criação do Programa de Regularização Ambiental da Agricultura Familiar e da Pequena Propriedade Rural no Estado de Mato Grosso, direcionado a propriedades de até 4 módulos fiscais. Seu objetivo é **simplificar procedimentos** para regularização ambiental desses imóveis, alinhando-se ao Código Florestal Federal (Lei 12.651/2012), que prevê tratamento diferenciado para pequenas propriedades.

A iniciativa permite a supressão de vegetação em Áreas de Reserva Legal (ARL) mediante declaração simples ao órgão ambiental, desde que o imóvel esteja cadastrado no CAR/SIMCAR, dispensando autorização prévia. No entanto, mantém a exigência de licença para intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP), respeitando o princípio da precaução.

O projeto fundamenta-se na Constituição Federal (art. 225), que garante o direito ao meio ambiente equilibrado, e na Constituição Estadual, reforçando a proteção ambiental e a função social da propriedade. Também dialoga com leis federais como a Lei da Agricultura Familiar (11.326/2006), reconhecendo a necessidade de equilíbrio entre produção e preservação.

A proposta busca reduzir burocracias que impedem a regularização de assentamentos rurais e pequenas propriedades, promovendo justiça social no campo sem flexibilizar a proteção ambiental. Inclui mecanismos de conciliação com o Ministério Público e prioriza a educação ambiental, visando integrar sustentabilidade, dignidade das famílias rurais e segurança jurídica.

Em síntese, o programa não representa anistia, mas um instrumento de inclusão socioambiental, alinhando desenvolvimento rural com preservação ecológica, em conformidade com diretrizes nacionais e estaduais.

O Substitutivo Integral nº 02 apresentado à Lei Complementar nº 38/1995 institui, no Estado de Mato Grosso, o Programa de Regularização Ambiental da Agricultura Familiar e da Pequena Propriedade Rural, voltado a imóveis rurais de até quatro módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris. O texto define agricultor familiar e pequena propriedade conforme a legislação federal e estabelece que, para essas categorias, a intervenção e supressão de vegetação



nativa em áreas de Reserva Legal poderão ser realizadas mediante simples declaração ao órgão ambiental, desde que o imóvel esteja inscrito no cadastro estadual (SIMCAR), dispensando a necessidade de autorização prévia. Por outro lado, a supressão em Áreas de Preservação Permanente permanece vedada por simples declaração, mantendo a exigência de autorização formal e respeitando os princípios da precaução e da preservação ambiental.

O substitutivo determina que o Poder Executivo regulamente o programa, estabelecendo critérios técnicos para comprovação do enquadramento dos beneficiários, parâmetros para a proporcionalidade da reparação ambiental em caso de infrações e mecanismos para simplificação e priorização da análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) dessas propriedades. Também prevê a integração com o Ministério Público para a celebração de termos de conciliação ambiental, judicial e penal, com tratamento diferenciado para infrações de menor potencial ofensivo.

A proposta busca alinhar a legislação estadual ao Código Florestal Brasileiro e outras normas federais, promovendo a inclusão produtiva e a regularização ambiental de pequenos produtores, sem abrir mão da proteção de áreas ambientalmente sensíveis. O texto reforça a segurança jurídica, estimula a regularização fundiária e ambiental e contribui para a justiça social no campo, ao mesmo tempo em que mantém instrumentos de controle e fiscalização por parte do Estado.

A justificativa do substitutivo integral destaca que o objetivo do projeto é instituir, em Mato Grosso, o Programa de Regularização Ambiental da Agricultura Familiar e da Pequena Propriedade Rural, assegurando tratamento diferenciado, simplificado e proporcional para infrações ambientais cometidas em pequenas propriedades de até quatro módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, conforme já previsto na legislação federal.

O texto fundamenta-se na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 225, que garante o direito ao meio ambiente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, além de prever instrumentos e competências para a proteção ambiental. O projeto também se apoia no Código Florestal Brasileiro, que reconhece procedimentos simplificados para imóveis rurais de pequeno porte, e adota conceitos da Lei da Reforma Agrária e da Lei da Agricultura Familiar, reforçando a segurança jurídica e a isonomia para os destinatários da norma.

A proposta busca equilibrar a proteção ambiental com a dignidade das famílias do campo, reconhecendo a função social da propriedade rural e a





necessidade de preservar o meio ambiente. Destaca a competência concorrente dos estados para legislar sobre temas ambientais, detalhando e operacionalizando instrumentos já previstos em âmbito federal, a fim de evitar exigências desproporcionais e entraves burocráticos que penalizam agricultores familiares e pequenos produtores. O projeto também prevê mecanismos de conciliação administrativa e judicial, com participação do Ministério Público, promovendo a resolução eficiente de conflitos ambientais com base na razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, a justificativa ressalta que o programa não representa anistia ou flexibilização da legislação, mas sim uma medida de inclusão ambiental e jurídica, fortalecendo o compromisso do Estado com a sustentabilidade, a justiça social no campo e a produção responsável de alimentos.

Foi ainda apresentada a Emenda nº 01 que extingue o Artigo 127-B. e todos seus dispositivos, do Projeto de Lei Complementar nº 13/2025, que acrescenta dispositivos a lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente.

Segunda a justificativa do proponente da Emenda, trata-se de emenda supressiva com a finalidade de eliminar o Artigo 127-B e todos seus dispositivos, do Projeto de Lei Complementar nº 13/2025, que adiciona dispositivos a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, uma vez que isto é imprescindível com fulcro no direito difuso, conveniência e interesse da administração pública estadual de Mato Grosso.

O Substitutivo Integral nº 03 ao PLC nº 13/2025 institui em Mato Grosso o Programa de Regularização Ambiental da Agricultura Familiar e da Pequena Propriedade Rural, garantindo tratamento diferenciado e simplificado para agricultores familiares e pequenos produtores com até quatro módulos fiscais que desenvolvam atividade agrossilvipastoril.

O texto permite a supressão de vegetação em áreas de reserva legal mediante simples declaração ao órgão ambiental, desde que o imóvel esteja inscrito no SIMCAR, mas mantém restrições para áreas de preservação permanente.

O projeto detalha critérios para regularização, desembargo ambiental e reparação proporcional, exigindo comprovação de regularidade no CAR e parecer técnico do órgão ambiental, além de prever integração com o Ministério Público e priorização do cadastro e análise dessas propriedades.

A justificativa do Deputado Valdir Barranco ao Substitutivo Integral nº 03 destaca que o projeto cria o Programa de Regularização Ambiental da Agricultura





Familiar e da Pequena Propriedade Rural em Mato Grosso, fundamentando-se em sólida base jurídica e plena conformidade com a Constituição Federal, o Código Florestal e as leis da agricultura familiar e da reforma agrária.

O texto enfatiza que a proposta busca compatibilizar proteção ambiental com justiça social, aplicando o princípio da função socioambiental da propriedade e respeitando a competência legislativa do Estado.

O projeto não concede anistia, mas promove uma adequação normativa para garantir regras claras e proporcionais aos pequenos produtores, assegurando segurança jurídica, desenvolvimento sustentável e valorização da agricultura familiar, sem afrontar a legislação nacional. Trata-se, segundo o autor, de um avanço estratégico para a governança ambiental e a justiça social no campo.

O Substitutivo Integral nº 04 ao PLC nº 13/2025 autoriza o Poder Executivo de Mato Grosso a criar o Programa de Regularização Ambiental da Agricultura Familiar e da Pequena Propriedade Rural, destinado a imóveis de até quatro módulos fiscais com atividade agrossilvipastoril.

O texto não institui o programa de forma imediata, apenas concede ao governo estadual a possibilidade de implementá-lo e regulamentá-lo conforme julgar necessário, deixando a efetivação e os detalhes operacionais a critério do Executivo.

De acordo com a justificativa das Lideranças Partidárias, o Substitutivo Integral tem por objetivo adaptar o texto original à conveniência e interesse da administração pública Estadual de Mato Grosso.

Seguindo a discussão legislativa, o Projeto de Lei Complementar acercou-se a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais para a emissão de parecer atinente ao mérito da proposição.

II - ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, em consonância com o artigo 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.





No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que a matéria será prejudicada (artigo 194 do RI/ALMT). Não foi identificada nenhuma lei que aborde o tema em específico, a não ser a própria lei que se está alterando, inexistindo, portanto, prejudicialidade da matéria.

No segundo caso atinente à tramitação e abordagem do tema, verifica-se a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deve ser apensada e/ou anexada (artigo 195 do RI/ALMT). Não foi encontrado nenhuma proposição em trâmite que trata de matéria análoga ou conexa, inexistindo, portanto, óbice à análise de mérito.

Este parecer compara os Substitutivos Integrais nº 01, nº 02, nº 03, nº 04 e a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 13/2025, que trata do Programa de Regularização Ambiental da Agricultura Familiar e da Pequena Propriedade Rural no Estado de Mato Grosso. Ao final, recomenda-se a aprovação do Substitutivo nº 03, com a rejeição dos demais.

Quadro Comparativo

Critério	Substitutivo 01	Substitutivo 02	Emenda 01	Substitutivo 03 (Aprovado)	Substitutivo 04
Público-alvo	Pequena propriedade rural	Agricultor familiar + pequena propriedade com atividade agrossilvipastoril	Suprime regulamentação detalhada	Agricultor familiar + pequena propriedade com atividade agrossilvipastoril	Agricultor familiar + pequena propriedade com atividade agrossilvipastoril
Critério de Inclusão	Até 4 módulos fiscais	Até 4 módulos fiscais + atividade agrossilvipastoril	N/A	Até 4 módulos fiscais + atividade agrossilvipastoril	Até 4 módulos fiscais + atividade agrossilvipastoril
Supressão de Vegetação em ARL	Não detalhado	Permitida por declaração	N/A	Permitida por declaração, detalhamento e condicionantes	Não detalhado
Supressão em APP	Não detalhado	Proibida por declaração	N/A	Proibida por declaração, reforçada	Não detalhado
Regulamentação	Detalhada no Art. 127-B	Detalhada no Art. 127-B	Elimina o Art. 127-B	Detalhada, com critérios objetivos e salvaguardas ambientais	Facultativa ao Executivo
Critérios para Desembargo Ambiental	Não previsto	Não detalhado	N/A	Detalhado: exige CAR, PRA/PRAD e parecer técnico	Não previsto





Analisando individualmente as proposições, o **Substitutivo Integral nº 01** deve ser rejeitado porque abrange qualquer pequena propriedade rural, sem necessidade de demonstrar atividade econômica ou ligação com a agricultura familiar, o que amplia excessivamente o público e pode favorecer usos indevidos. Ausência de detalhamento sobre regularização, desembargo ambiental e mecanismos de proteção ambiental.

O **Substitutivo Integral nº 02** deve ser rejeitado, porque amplia o público para incluir agricultura familiar e pequenas propriedades com atividade agrossilvipastoril, mas traz dispositivos que permitem supressão de vegetação em reserva legal por simples declaração, sem condicionantes claros e robustos, podendo entrar em conflito com o Código Florestal Federal. A regulamentação, embora detalhada, não garante controle suficiente para a proteção ambiental.

A **Emenda nº 01** deve ser rejeitada visto que suprime o artigo que estabelecia diretrizes regulamentares (127-B no Substitutivo 02), deixando lacuna sobre como o programa seria efetivado. Isso compromete a segurança jurídica e a efetividade da política, por retirar balizas ao Executivo.

O **Substitutivo Integral nº 03** deve ser aprovado uma vez que estabelece critérios claros e objetivos, exigindo que beneficiários sejam agricultores familiares ou pequenas propriedades com até quatro módulos fiscais e atividade agrossilvipastoril. Permite supressão de vegetação em ARL por declaração, mas condiciona a inscrição no SIMCAR e exclui essa possibilidade em APP, reforçando salvaguardas ambientais. O texto detalha procedimentos para regularização, desembargo ambiental, reparação proporcional ao dano, integra o Ministério Público nos termos de conciliação e prioriza o CAR para este público. O detalhamento normativo equilibra flexibilidade administrativa e garantia de proteção ambiental, assegurando segurança jurídica e efetividade.

O **Substitutivo Integral nº 04** deve ser rejeitado porque apenas autoriza o Executivo a criar e regulamentar o programa, mas não institui imediatamente a política nem define critérios mínimos, detalhamento operacional ou salvaguardas ambientais, o que reduz a segurança jurídica e transfere todo o conteúdo normativo para eventual decisão futura do Poder Executivo.

Portanto o Substitutivo Integral nº 03 se destaca como a proposta mais completa e equilibrada: concilia inclusão social de pequenos produtores e agricultores familiares com instrumentos eficazes de controle ambiental, regulamentação clara e salvaguardas normativas robustas. Os demais textos, por omissão, excesso de generalidade ou ausência de critérios técnicos, apresentam fragilidades graves para a segurança jurídica, a efetividade e a proteção do patrimônio ambiental do Estado de Mato Grosso. Por isso, recomenda-se aprovar o Substitutivo nº 03 e rejeitar todas as demais propostas analisadas.

Pelas razões expostas acima, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 13/2025**, de autoria do





Deputado VALDIR BARRANCO, **nos termos do Substitutivo Integral nº 03**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, **rejeitando** o Substitutivo Integral nº 01, **rejeitando** o Substitutivo Integral nº 02, **rejeitando** o Substitutivo Integral nº 04, **rejeitando** ainda o Emenda nº 01.

É o Parecer.

III – VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei Complementar nº 13/2025**, que “Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências”.

O Substitutivo Integral nº 03 se destaca como a proposta mais completa e equilibrada: concilia inclusão social de pequenos produtores e agricultores familiares com instrumentos eficazes de controle ambiental, regulamentação clara e salvaguardas normativas robustas. Os demais textos, por omissão, excesso de generalidade ou ausência de critérios técnicos, apresentam fragilidades graves para a segurança jurídica, a efetividade e a proteção do patrimônio ambiental do Estado de Mato Grosso. Por isso, recomenda-se aprovar o Substitutivo nº 03 e rejeitar todas as demais propostas analisadas

Pelas razões expostas acima, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 13/2025**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, **nos termos do Substitutivo Integral nº 03**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, **rejeitando** o Substitutivo Integral nº 01, **rejeitando** o Substitutivo Integral nº 02, **rejeitando** o Substitutivo Integral nº 04, **rejeitando** ainda o Emenda nº 01.

Sala das Comissões, em 16 de julho de 2025.





IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 13/2025 - Parecer nº 47/2025	
Reunião da Comissão em <u>16 / 07 / 2025.</u>	
Presidente: Deputado Carlos Avallone	
Relator: <u>Dep. Carlos Avallone.</u>	
Voto Relator	
Pelos razões expostas acima, quanto ao mérito, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 13/2025, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, nos termos do Substitutivo Integral nº 03, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, rejeitando o Substitutivo Integral nº 01, rejeitando o Substitutivo Integral nº 02, rejeitando o Substitutivo Integral nº 04, rejeitando ainda o Emenda nº 01.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Vice-Presidente	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO WILSON SANTOS	
Membros Suplentes	
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO	
DEPUTADA JANAÍNA RIVA	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	

